

N. F. Nº - 272466.0927/23-6

NOTIFICADO - CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/07/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0163-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte comprovou tratar-se de uma transação triangular de Venda a Ordem de Terceiros e que já recolheu o ICMS da antecipação parcial das Notas Fiscais de Venda para o destinatário final. Infração Insubsistente. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/07/2023, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.060,09, e multa de 60% no valor de R\$ 6.636,05 perfazendo um total de R\$ 17.696,14, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c art.12-A; inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2113231210/23-9 (fls. 4/5); II) cópia dos DANFES 2192057; 2192059; 2192061 e 2192063 (fl. 6/8/10/12); III) cópia do DACTE nº 9838 (fl.14); IV) cópia do documento de veículo e CNH (fls. 18/19).

O Notificado ingressa com defesa através de advogado com anexos, fls. 24 a 60.

Inicia sua defesa falando sobre a autuação onde a Impugnante é acusada de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação referente as Notas Fiscais 2192057; 2192059; 2192061 e 2192063. Porém, como podemos notar as referidas notas fiscais fazem parte de uma operação de VENDA a ORDEM, sendo emitidas no CFOP 6923 (Remessa de Mercadorias por conta e ordem de terceiros).

Cita que, apenas por cautela a operação de venda a ordem ocorre da seguinte maneira. Nessa operação temos como Adquirente Original o Armazém Bahia Distribuidora de Móveis e Eletros LTDA., como Vendedor Remetente a Indústria e Comércio de Móveis Henn LTDA. e como Destinatário Final a Center Móveis Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA., podendo definir cada parte da operação da seguinte forma:

Vendedor Remetente – é o fornecedor da mercadoria, também responsável pela remessa da mencionada mercadoria ao destinatário final;

Adquirente Originário – é o contribuinte que adquire a mercadoria do vendedor remetente e, sem que a mercadoria transite por seu estabelecimento, vende a mencionada mercadoria ao destinatário final e autoriza o vendedor remetente a realizar a entrega da mercadoria por sua conta e ordem;

Destinatário Final – é aquele que compra a mercadoria do adquirente originário e a recebe por meio de remessa realizada pelo vendedor remetente.

Exemplifica tomando como base a Nota Fiscal 2192057:

- 1) O vendedor remetente (Indústria e Comércio de Móveis Henn) emitiu duas Notas Fiscais: CFOP 6118 (Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por ordem e conta do adquirente originário, em venda à ordem) nº 2192056, tendo como destinatário o adquirente originário – Armazém Bahia;
- 2) CFOP 6923 (Remessa por conta e ordem de terceiro), nº 2192057, tendo como destinatário final – Center Móveis.
- 3) Já o adquirente original emitiu a nota fiscal de nº 1143, com o CFOP 6120 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem), tendo como destinatário o destinatário final - Center Móveis.

Diz que o ICMS por antecipação parcial deve ser calculado e recolhido sobre as notas fiscais emitidas pelo adquirente original de nºs 1143, 1144, 1146 e 1147 (aqueles de CFOP 6120), que já foram recolhidos pelo destinatário final.

Entende que diante dos fatos e direitos alegados, não há dúvidas quanto a improcedência da notificação fiscal.

Por todo exposto, recebido e processado a presente impugnação, requer seja declarado nulo o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento em exame ou então que no mérito seja reconhecido como totalmente improcedente.

Não tem informação fiscal.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento o patrono da empresa Emanoel Silva Antunes OAB/PE 35.126, que repisa as informações contidas na defesa escrita.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES como estão descritos no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento do ICMS, antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercializações, por contribuinte descredenciado no CAD –ICMS-BA, DANFES de nºs 2192057/2192059/2192061/2192063. Art. 332, Inciso III, Alínea B, do RICMS-BA”.

A cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecida pelo art.12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03.

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o Contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, § 2º:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pela Notificante (fl. 17), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA.

A Notificada em sua peça defensiva pede que a Notificação Fiscal seja considerada nula ou improcedente pois as Notas Fiscais 2192057; 2192059; 2192061 e 2192063 consideradas no processo fazem parte de uma operação de VENDA a ORDEM, sendo emitidas no CFOP 6923 (Remessa de Mercadorias por conta e ordem de terceiros). Explica que ocorreu uma operação triangular onde temos como Adquirente Original o Armazém Bahia Distribuidora de Móveis e Eletros LTDA que comprou as mercadorias do Vendedor Remetente a Indústria e Comércio de Móveis Henn LTDA e revendeu para o Destinatário Final a Center Móveis Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA, determinando que o vendedor (Ind. Com. De Móveis Henn) enviasse as mercadorias para destinatário final, sem precisar passar pelo seu estabelecimento.

Informa também que o ICMS antecipação parcial foi recolhido, tendo como referência as Notas Fiscais de venda para a Center Móveis.

Compulsando os documentos anexos ao processo pela Notificada, encontro cópia de todas as Notas Fiscais envolvidas na transação triangular assim distribuídas:

- a) A Empresa Ind. e Com. De Móveis Henn LTDA emitiu as Notas Fiscais 2.192.056, 2.192.058, 2.192.060, 2.192.062 de venda (CFOP 6118- Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por ordem e conta do adquirente originário, em venda à ordem) para a empresa Armazém Bahia Distribuidora de Móveis e Eletros, fazendo menção nas informações complementares: mercadoria entregue por ordem e conta do adquirente para a Center Móveis Comércio de Móveis e Eletros LTDA. Emitiu também as Notas Fiscais 2.192.057; 2.192.059; 2.192.061 e 2.192.063 de remessa de mercadoria, com o CFOP 6923 - Remessa de Mercadorias por conta e ordem de terceiros, para dar trânsito a mercadoria que seria entregue a Center Móveis, por determinação da empresa Armazém Bahia, como consta nas informações complementares das notas fiscais emitidas.
- b) Por sua vez, a empresa adquirente das mercadorias, Armazém Bahia, emitiu as

Notas Fiscais nºs 1143, 1144, 1146 e 1147 de venda CFOP 6120 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem), para a empresa Center Móveis, completando o ciclo da transação triangular.

c) A empresa notificada apresentou também os DAES com seus respectivos comprovantes com o recolhimento do ICMS antecipação parcial das Notas Fiscais nºs 1143, 1144, 1146 e 1147.

Como foi didaticamente apresentado na defesa, as Notas Fiscais constantes no processo são de simples remessa, em complemento a transação triangular e para dar trânsito às mercadorias, não sendo fato gerador do ICMS.

O regulamento do ICMS do Estado da Bahia prevê esse tipo de transação no seu artigo 340:

Art. 340. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida nota fiscal (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87):

I - Pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

II - Pelo vendedor remetente:

a) *Em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem valor das mercadorias e sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:*

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiro”;

2 - O número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal de que trata o inciso

2 - O número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal de que trata o inciso I deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) *Em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:*

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa simbólica - venda à ordem”;

2 - O número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista na alínea “a”, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na nota fiscal de que trata o inciso I.

Desta forma, voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0927/23-6, lavrada contra CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 12 de julho de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR